



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.023, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui incentivos fiscais para estimular a implantação, manutenção e o custeio de creches próprias ou conveniadas por empresas, como política de apoio à primeira infância e à permanência de pais e mães no mercado de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui incentivos fiscais para estimular a implantação, manutenção e o custeio de creches próprias ou conveniadas por empresas, como política de apoio à primeira infância e à permanência de pais e mães no mercado de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos incentivos fiscais destinados a estimular empresas a implantar, manter ou custear creches próprias ou a celebrar convênios com instituições de educação infantil, com vistas ao atendimento de filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores efetivamente despendidos com:

I – implantação, ampliação ou adequação de creches próprias mantidas no ambiente de trabalho ou em imóvel a ele vinculado;

II – manutenção e funcionamento de creches próprias, incluídos gastos com pessoal, alimentação, materiais pedagógicos, segurança e infraestrutura;

III – custeio de vagas em creches conveniadas destinadas aos filhos ou dependentes de seus empregados;

IV – contribuições realizadas para custear creches empresariais compartilhadas ou interempresariais.



Art. 3º Os valores de que trata o art. 2º poderão ser deduzidos integralmente, observados os limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda.

Art. 4º A dedução prevista nesta Lei será majorada em 50% (cinquenta por cento) quando as vagas custeadas:

- I – forem destinadas a crianças de até três anos de idade;
- II – atenderem prioritariamente filhos ou dependentes de mulheres trabalhadoras;
- III – beneficiarem empregados ou empregadas de famílias de baixa renda.

Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se creches conveniadas as instituições de educação infantil regularmente constituídas e em funcionamento, que atendam às normas de segurança, higiene e funcionamento exigidas pela legislação aplicável.

Art. 6º A fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação documental dos gastos realizados, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Os incentivos instituídos por esta Lei não excluem outros benefícios fiscais ou programas de apoio à primeira infância existentes, desde que não haja duplicidade de dedução para o mesmo dispêndio.

Art. 8º A adesão aos incentivos fiscais previstos nesta Lei é facultativa, não gerando obrigação de implantação de creche por parte das empresas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A oferta de creches e serviços de cuidado na primeira infância constitui um dos principais fatores de permanência de pais e mães no mercado de trabalho, especialmente das mulheres, que ainda assumem de forma desproporcional as responsabilidades familiares. A ausência de vagas em creches públicas e privadas afeta diretamente a renda das famílias, a produtividade das empresas e o desenvolvimento das crianças, gerando impactos sociais e econômicos amplamente reconhecidos.

O Estado brasileiro, por si só, não tem sido capaz de suprir integralmente a demanda por educação infantil, especialmente nos primeiros anos de vida. Nesse contexto, torna-se fundamental estimular a participação do setor privado como aliado estratégico na promoção de políticas de cuidado e proteção à primeira infância. A experiência demonstra que empresas que oferecem apoio à educação infantil registram menores índices de absenteísmo, maior retenção de talentos e aumento da produtividade, ao mesmo tempo em que contribuem para a redução das desigualdades sociais.

O presente projeto de lei adota uma abordagem equilibrada e juridicamente segura, ao instituir incentivos fiscais como mecanismo de estímulo voluntário à implantação e manutenção de creches empresariais. Ao permitir a dedução, no imposto de renda, dos valores efetivamente despendidos com creches próprias ou conveniadas, a proposta reduz o custo para as empresas e cria ambiente favorável à ampliação dessas iniciativas, sem impor obrigações compulsórias ou gerar insegurança jurídica.

A previsão de dedução majorada para vagas destinadas a crianças de até três anos, a filhos de mulheres trabalhadoras e a famílias de baixa renda reforça o caráter social da medida e direciona o benefício fiscal a situações de maior vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, o projeto preserva a liberdade econômica e respeita a autonomia empresarial, ao tornar a adesão facultativa.



Trata-se, portanto, de medida que concilia desenvolvimento econômico, responsabilidade social e proteção à primeira infância, utilizando instrumentos fiscais adequados e alinhados às boas práticas nacionais e internacionais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

